



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.900007/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. RECEITA BRUTA. VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL. Sendo a pessoa jurídica responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada a outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal devem ser considerados como receita bruta.

DCOMP. TRIBUTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA AUFERIDA.

Não poderá compor o saldo negativo do período o imposto de renda retido na fonte, quando ausente a comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Lucas Esteves Borges (relator) e Marcelo José Luz de Macedo, que davam provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges - Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem refletir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

O presente processo tem origem nas Per/Dcomp n.º 07512.59491.190307.1.3.03-3000, onde se registra crédito de saldo credor de CSSL do 4º trimestre do ano-calendário de 2006.

2. As Dcomp referidas foram analisadas pela DRF – Campos dos Goytacazes com a emissão do Despacho Decisório de fl. 41/45, com a não homologação da compensação.

3. O motivo do não reconhecimento do saldo credor decorreu da não confirmação das retenções na fonte, conforme fls. 42/43, em face de não haver correspondência das receitas declaradas, quando comparadas com as retenções na fonte registradas, tendo sido considerado, assim, que as receitas não foram oferecidas à tributação.

4. Consoante documento de fl. 46, a interessada foi cientificada em 23/02/2011 do Despacho Decisório.

5. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 21/03/2011, fls. 02/10, arguindo, em síntese, que:

- o Despacho Decisório não apresenta conclusões objetivas dos motivos que levaram ao indeferimento do pedido;

- o relatório fiscal trata a empresa como se apurasse o lucro presumido, mas a sua apuração é pelo lucro real, assim todo o relatório está prejudicado, esvaziando por completo as razões do indeferimento da compensação solicitada, e tornando nulo o despacho decisório, em face de não proporcionar ao contribuinte o direito a apresentar suas justificativas, devendo argumentar sobre várias hipóteses, na tentativa de acertar o motivo real do indeferimento do pedido de compensação;

- caso suas demonstrações não sejam suficientes, solicita perícia, para a apuração dos fatos e para que não haja injustiça, tributando o contribuinte duas vezes, deixando o Erário de reconhecer a verdade dos fatos, praticando excesso de exação;

- solicita diligência;

- a atividade exercida, no que concerne aos valores cobrados dos clientes, é dividida em “valores reembolsáveis”, e a receita propriamente dita. Os valores reembolsáveis são os salários pagos aos empregados temporários e os encargos incidentes, ou seja, são cobrados dos clientes exatamente o mesmo valor pago aos empregados temporários, e a receita é um percentual cobrado sobre os valores gastos e que constituem o ganho da empresa;
 - a sua atividade tem características próprias;
 - como consta de diversas soluções de consulta e o STJ, a base de cálculo da CSLL e do IRPJ é o valor expresso na fatura, não existindo previsão para dedução dos valores recebidos a título de reembolso;
 - a RFB entende que a receita é todo valor faturado;
 - com o objetivo de atender às legislações tributárias do Município e da União, adotou o seguinte princípio: os repasses cobrados dos clientes e pagos aos trabalhadores são contabilizados em conta-corrente, debitando-se o valor por ocasião do pagamento aos empregados, e creditando a mesma conta no recebimento. Os valores de taxa de administração ou comissão são contabilizados como receita. Tal procedimento atende a legislação Municipal, mas não demonstra o valor total de receita (valores reembolsáveis mais taxa de administração), contudo não gera omissão tributária, pois o mesmo valor que é pago aos empregados temporários são reembolsáveis pelos clientes. Assim, se fosse contabilizado os valores de reembolso como receita, os pagamentos aos empregados temporários seriam lançados como custo, gerando um resultado igual a zero, vez que a opção tributária do contribuinte é a apuração pelo lucro real;
 - os clientes quando fazem a retenção fazem pelo valor da fatura, ou seja, sobre os valores reembolsáveis + taxa de administração, o que gera crédito pois ao apurar os impostos os valores reembolsáveis se anulam com os pagamentos dos salários e contribuições, gerando um imposto devido menor;
 - a empresa contabiliza os valores reembolsáveis, em contas correntes de cada cliente, debitando os valores pagos a título de salários e encargos, e creditando o reembolso dessas despesas, o que leva a um resultado igual a zero;
 - a taxa de administração é contabilizada como receita;
 - o ônus da prova cabe à autoridade tributária, nos termos do art. 924 do RIR/99;
 - o pedido é de compensação, caso houvesse omissão deveria ter sido feito o lançamento;
 - conclui considerando que atendeu todos os requisitos para proceder à compensação;
6. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/111.

Ao tratar da questão, a DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender, em suma, após afastar as nulidades, que:

- tendo em vista a ausência de oferecimento das receitas correspondentes à tributação, houve o não reconhecimento das retenções na fonte que compuseram o saldo credor. A legislação possibilita que a CSRF componha o saldo credor de CSLL ou reduza a contribuição social devida, caso os rendimentos que lhe deram origem tenham sido oferecidos à tributação;
- haveria dissonância entre as informações apresentadas pelo contribuinte em sua defesa e a apuração da autoridade fiscal, em relação a receita;
- não caberia a argumentação relacionada ao atendimento da norma municipal em detrimento da norma federal por parte do contribuinte, quando da contabilização dos custos, visto que afirma que *haveria custos não declarados e que a sua apuração estava incorreta a fim de atender a receita municipal*;

Prossegue a decisão recorrida (e-fls. 123):

12.6. Considero que a interessada se equivocou pois deveria, se tudo que informou em sua manifestação é verdade, visto a ausência de seus livros e documentos, ter feito sua escrituração com base nas normas contábeis, registrando o total de receitas e o custo que afirma ter incorrido.

12.7. Segundo declaração, não houve registro ou composição da ficha 4A– Custos, referente ao 4º trimestre, fl. 62. Há que se esclarecer à interessada que cabe à referida, no final de cada exercício ou período de apuração, com base nos princípios contábeis e nas normas do Regulamento do Imposto de Renda apurar o seu custo e não à autoridade tributária.

12.8. Ademais, os demonstrativos juntados aos autos, fls. 96/102, são planilhas, não correspondendo a documentos hábeis a comprovar a sua escrituração.

12.9. Em face da ausência de comprovação do custo que alega e da apuração feita pela própria interessada, fl. 8, retificando a sua declaração para o faturamento informado, a interessada teria lucro no período, como também, não teria saldo credor, e sim contribuição a pagar.

[...]

12.10. Como não há comprovação de que as receitas compuseram a apuração da CSLL, pelo contrário, considero que não foram incluídas em sua totalidade, considero que o CSRF foi indevidamente reduzida na apuração da CSLL, não havendo saldo credor.

Assim, por falta de comprovação do saldo credor, o pleito do contribuinte foi indeferido.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, em especial que:

- é sociedade empresária limitada, cujo objeto social é “Colocação de Mão-de-Obra Temporária nos termos da Lei 6.019/74” e apura o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Real Trimestral;

- em razão da atividade peculiar, os valores cobrados dos clientes são divididos em “Vendas Reembolsáveis” e “Receita” propriamente dita, onde os primeiros são os salários pagos aos empregados temporários e os encargos incidentes, enquanto que o último é um percentual cobrado sobre os valores gastos e que constituem o ganho da empresa. Assim, são cobrados dos clientes a título de “valores reembolsáveis” exatamente o mesmo valor pago aos empregados temporários;

- a atividade desenvolvida tem características próprias relacionada a apuração de seus impostos, existindo divergência de entendimentos entre a União quanto aos impostos federais e o Município, para apuração do ISS, detalhando da seguinte maneira (e-fls. 135):

Como consta da fundamentação do Despacho Decisório, em diversas Soluções de Consultas, e por fim sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido bem como para a apuração do Imposto de Renda, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor expressamente contido na fatura de prestação de serviços, não existindo, previsão para dedução dos valores recebidos a título de reembolso de despesas ou de custos.

A Receita Federal entende que a receita da empresa é todo o valor faturado, não admitindo a separação entre os valores reembolsáveis e a taxa de administração.

Por outro lado, a Prefeitura do Município de Macaé, acompanhada no entendimento por outras Prefeituras tais como Niterói e Rio de Janeiro, são unânimes no entendimento de que constituem base de cálculo para o pagamento do Imposto sobre Serviços, apenas a Taxa de Administração ou comissão quando, comprovadamente a atividade exercida for de colocação de mão-de-obra temporária definida na Lei Federal nº 6.019/74.

Dito isto, importante salientar que a Contribuinte, com o objetivo de atender a ambas as legislações, adotou como princípio contábil os seguintes procedimentos:

Os valores de repasse (salários e contribuições sociais) cobrados dos clientes e pagos aos trabalhadores são contabilizados em “CONTA CORRENTE”, debitando-se o valor por ocasião do pagamento aos empregados, e creditando a mesma conta no recebimento.

Os valores da taxa de administração ou comissões são contabilizados como RECEITA.

É óbvio que tal procedimento atende perfeitamente a legislação Municipal, vez que o Município não considera os valores de repasse como receita, devendo, portanto, os valores serem contabilizados em conta corrente.

Pelo lado do entendimento Federal, a forma como a empresa contabiliza não demonstra o valor total da Receita (valores reembolsáveis mais taxa de administração), mas não gera nenhuma omissão tributária, pois, o mesmo valor que é pago aos empregados temporários são reembolsados pelos clientes, assim, se fosse contabilizado os valores de reembolso como Receita, os pagamentos aos empregados temporários seriam lançados como CUSTO, gerando um resultado igual a “zero”, vez que a opção tributária da contribuinte é a **APURAÇÃO PELO LUCRO REAL**.

Importante ainda, mencionar que os clientes da ora Manifestante, ao proceder à retenção dos impostos federais na fonte, o fazem pelo valor total da fatura, ou seja, sobre os valores reembolsáveis mais a taxa de administração, o que gera créditos, pois ao apurar os impostos os valores reembolsáveis se anulam com os pagamentos dos salários e contribuições, gerando um imposto devido menor.

Esclareça-se que, o PIS e COFINS são apurados pelo Regime Não Cumulativo, vez que a empresa optante do Lucro Real, está obrigada a este regime de apuração, calculando o PIS a 1,65% e a COFINS A 7,6% após o abatimento das despesas autorizadas, sobre o faturamento total (valores reembolsáveis mais a taxa de administração), sem qualquer abatimento de salários e contribuições sociais, mesmo as reembolsáveis.

- consta na “Análise das Parcelas de Crédito”, a individualização de cada Fonte Pagadora com a respectiva retenção na fonte, com a informação de “Valor Não Confirmado” com a justificativa de que a “receita correspondente não oferecida à tributação”, entretanto, os documentos considerados para análise do direito creditório estão arquivados às fls. 926 a 1020 do processo 13587.000001/2010-32, onde restaria comprovado através das telas a existência de todas as retenções nas fontes sofridas que estão sendo objeto de compensação;

- as divergências entre a as retenções na fonte declaradas em DIRF e a receita de serviços declarada em DIPJ se justificariam pelas razões expostas: as retenções são feitas sobre o valor total recebido, sendo considerado como receita apenas as comissões e taxas de administração (em consonância com a legislação municipal) em nada interferindo na apuração do Lucro Real, já que caso o valor reembolsável fosse considerado como receita, os valores pagos relativos aos salários e contribuições deveriam ser considerados como custos, anulando qualquer resultado apurado pelo Lucro Real.

- pontua o recorrente:

Desde o início a Contribuinte vem informando que devido a peculiaridade de sua atividade, “prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei 6.019/74, o faturamento é efetuado demonstrando o valor dos salários dos trabalhadores temporários e os encargos sociais incidentes = Valores Reembolsáveis, e a Comissão ou Taxa de Administração que é o ganho da empresa, mais precisamente sua Receita.

A lançamentos dos “Valores Reembolsáveis” são efetuados em uma “conta corrente” individualizado por cliente, para que se apure exatamente o quanto o cliente deve reembolsar a empresa de serviço temporário, pelos custos com pessoal terceirizado e os encargos trabalhistas.

Exaustivamente, foi mencionado que embora a esfera federal entenda que tudo é Receita, tanto que tributa o PIS e COFINS pelo valor total, nenhum reflexo no lucro haverá no resultado, pois, o mesmo valor da Receita é o valor do Custo, vez que foi reembolsado pelo cliente.

No entanto a Receita Municipal entende que a tributação é somente a taxa de administração, assim não há que se falar em falta de critério ou falta de técnica de contabilização, mas procedimento a atender as legislações, mesmo porque os valores reembolsáveis não são receitas, assim como não seria custo os valores reembolsados, por isso tratados em conta corrente.

Outrossim, a reconhecer os Valores Reembolsáveis como Receita, não há como não reconhecer os Valores Reembolsados como Custo.

Por fim, colacionando 8 decisões que teve favorável em sede de DRJ, requer o acolhimento das preliminares de nulidade levantadas ou, subsidiariamente, o provimento do seu recurso para modificar a decisão recorrida, reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A discussão versa em torno da impropriedade do registro contábil das notas fiscais de serviço realizado pelo recorrente, se seria suficiente para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Da análise da decisão recorrida, verifica-se que não foi avaliada a alegação do recorrente no que concerne as peculiaridades da atividade que desenvolve e da dissonância entre as legislações federal e municipal (IRPJ, CSLL e ISS).

Acostado ao Recurso Voluntário o contribuinte apresenta 8 decisões de DRJs em casos em que aparece como Interessado, com a mesma matéria de fundo em que a primeira instância enfrenta as peculiaridades do caso concreto, não se limitando a análise de escrituração contábil.

Merece destaque o voto vencedor (Acórdão 12-39.536, da DRJ/RJ1) no Processo 10725.901309/2010-87, a seguir integralmente transcrito:

Nos termos do § 40 do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, para efeito de determinação do saldo do imposto a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

No caso em apreço, a despeito de a comprovação da retenção na fonte, foi apurado que a receita correspondente não foi oferecida à tributação, o que fundamentou a não homologação da compensação declarada.

O interessado reconhece que o seu objeto social (colocação de mão de obra de caráter temporário) é alvo de divergência de entendimento entre a União e o Município do Rio de Janeiro, no que tange à natureza jurídica de parte dos valores recebidos da tomadora dos serviços (por ele identificado como reembolsável).

O entendimento exarado pela Administração Municipal por meio da Instrução Normativa n.º 6, de 1996, não se constitui em norma complementar a ser seguida pela Administração Federal. Pelo contrário, em diversas ocasiões, já foram proferidas decisões no âmbito federal em sentido contrário ao disposto em tal ato.

A exemplo, tem-se a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT N.º 13, de 25 de janeiro de 2002, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: BASE DE CÁLCULO (Locação de mão-de-obra)

Constitui base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte, o rendimento bruto auferido, inclusive os valores pagos pela tomadora de serviços, que sejam de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora (locadora).

Dispositivos Legais: Art. 649 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: BASE DE CÁLCULO (Locação de mão-de-obra)

Não são considerados reembolsos valores constantes do faturamento representativo de gastos realizados por conta e de exclusiva responsabilidade da contratada. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172/1966 (C7'N), art. 111; Lei n.º 5.474/1968, art. 20, §2º, RIR/1999, arts. 279, 280 e 290; Lei n.º 7.689/1988; Lei n.º 8.981/1995, art. 57.

Cabe destacar, entretanto, que não obstante a divergência de entendimentos, os clientes do interessado procedem à retenção dos tributos federais sobre o valor total faturado e as bases de cálculo do PIS e da COFINS são apuradas corretamente.

Assim, a impropriedade no registro contábil das notas fiscais de serviço, descrita no item 4.7 do relatório, afeta tão somente a apuração do imposto de renda e da contribuição social, na forma do lucro real.

Por outro lado, se somente parte do serviço faturado foi contabilizado como receita (comissão), fato é que os custos dos serviços vendidos (identificados pelo interessado como valores reembolsáveis- salários e encargos trabalhistas) não foram também levados ao resultado do exercício, mas sim contabilizados em conta transitória de passivo.

Desta forma, como não se concebe a existência de uma receita sem a do respectivo custo (art. 278 do RIR/1999), concluo que o procedimento adotado pelo interessado,

ainda que contrário à legislação tributária, não teve reflexo na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

Ante o exposto, dou provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 12.329,50 e, por conseguinte, homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Ressalte-se que, em que pese se tratar de um voto vencedor, o voto vencido que compõe o acórdão retromencionado também julgava procedente a Manifestação de Inconformidade, entretanto a sua fundamentação era no sentido de que a Instrução Normativa Municipal teria plena aplicação no âmbito da Legislação Federal (e-fls. 155):

[...]

A despeito de a instrução normativa citada se tratar de ato legislativo municipal, os trechos pinçados do parecer que a subsidiou têm plena aplicação no âmbito da legislação federal, sobretudo quando se reconhece, no direito tributário, a primazia do princípio da verdade material.

[...]

Seguindo adiante em discussões a respeito de Receita x Custo e finalizando:

[...]

[...] Não constituem custo para a empresa de trabalho temporário, todavia, o salário e os respectivos encargos do trabalhador temporário, haja vista que eles, pagos pelo cliente, são apenas repassados por ela ao trabalhador, conforme já se viu acima.

Receita e custo, como se sabe, andam *pari passu*; é imprescindível, por isso, a sua coexistência. Em outras palavras, não se concebe a existência de uma receita sem a do respectivo custo.

Não é digno de recriminação, portanto, o procedimento contábil da interessada de não reconhecer nem como receita nem como o custo o salário e os encargos relativos ao trabalhador temporário. Contudo, o seu cuidado com as obrigações tributárias é tamanho que, conforme asseverou, por apurar obrigatoriamente o PIS e a Cofins mediante o emprego das regras do regime não cumulativo, computa os referidos salários e encargos, juntamente com a sua comissão, nas bases de cálculo desses tributos.

Advirto que os referidos salário e encargos, por apenas transitarem pelo ativo circulante da empresa de trabalho temporário, não configuram receitas suas, mas, sim, do trabalhador e da União. E nem mesmo o fato de eles constarem na fatura que ela emite tem o condão de convertê-los em receitas suas; afinal, como oportunamente afirmou o parecer que subsidiou a IN-SMF n.º 06, de 1996, eles não implicam aquisição de riqueza. Não obstante, caso eles venham, por qualquer motivo, a integrar a sua receita, é inevitável que o seu repasse ao trabalhador e à União seja admitido como custo para ela, a despeito da impropriedade que esta hipótese encerra.

Assim, qualquer que seja o procedimento contábil adotado pela empresa de trabalho temporário relativamente ao recebimento em foco, a sua repercussão nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido será sempre nula.

Diante do exposto, reformo o despacho decisório em razão do equívoco da sua motivação e, por conseguinte, homologo, fundamentado no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação declarada.

Valendo-me das semelhanças e não das divergências contidas nos votos acima transcritos, entendo que:

- a impropriedade no registro contábil das notas fiscais de serviço (que com o objetivo de atender tanto à Legislação Federal quanto à Municipal, adotou o critério contábil de: a) levar a crédito de uma conta transitória (“Conta Corrente”), por ocasião do seu recebimento,

os valores dos salários e encargos relativos aos profissionais colocados à disposição dos seus clientes, os quais são levados a débito desta conta quando do seu repasse aos profissionais e à União; e b) levar a crédito de conta de receita somente as importâncias correspondentes à taxa de administração ou comissão) afeta tão somente a apuração do IRPJ e da CSLL, na forma do lucro real;

- se somente parte dos serviços faturado foi contabilizado como receita (comissão), os custos dos serviços vendidos (valores reembolsáveis – salários e encargos trabalhistas) não foram também levados ao resultado do exercício, mas contabilizados em conta transitória de passivo;

- como não se concebe a existência de uma receita sem a do respectivo custo (artigo 278, do RIR/99), o procedimento adotado pelo recorrente, ainda que contrário à legislação tributária, não teve reflexo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de superar o óbice relacionado a impropriedade no registro contábil das notas fiscais de serviço, sob o prisma da busca pela verdade material, para que a autoridade de origem confirme a existência dos créditos pleiteados mediante a adoção do critério contábil que objetivou atender às Legislações Federal e Municipal no sentido de: a) levar a crédito de uma conta transitória (“Conta Corrente”), por ocasião do seu recebimento, os valores dos salários e encargos relativos aos profissionais colocados à disposição dos seus clientes, os quais são levados a débito desta conta quando do seu repasse aos profissionais e à União; e b) levar a crédito de conta de receita somente as importâncias correspondentes à taxa de administração ou comissão.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, o Colegiado, por maioria, entendeu que não há justificativa para a forma de contabilização apresentada pela Recorrente, mormente quando tal forma de contabilização gera uma discrepância de valores entre aquilo que é retido e o que é oferecido à tributação por parte da Recorrente.

Tal forma de contabilização equivocada pode ter outros efeitos não necessariamente para a apuração do imposto de renda, mas para contribuições sociais ou tributos de outros entes políticos, razão pela qual não pode ser legitimada para fins de geração de crédito.

Diferentemente, daquilo que argumenta a Recorrente, se esta forma de contabilização equivocada não trouxesse divergências, os valores de retenção deveriam corresponder exatamente àqueles que foram oferecidos à tributação. Mas não ocorreu.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção, vide:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

No caso em tela, se a forma de contabilização realizada pela Recorrente, acarretou no não oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção utilizada para compor o saldo negativo do período, aquela retenção deverá ser desconsiderada.

Isto posto, decidiu a Turma por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, uma vez que a receita correspondente não foi oferecida à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite